



# Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO XCIX - 101ª DA REPÚBLICA - Nº 26.890

BELÉM - SEXTA-FEIRA, 18 DE JANEIRO DE 1991

**GOVERNADOR DO ESTADO**  
**HÉLIO MOTA GUEIROS**  
**VICE-GOVERNADOR**  
**HERMÍNIO CALVINHO FILHO**

**PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Mário Chermont  
**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**  
Almir de Lima Pereira  
**CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO**  
Coronel PM Roberto Pessoa Campos  
**CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO**  
Frederico Coelho de Souza

**SECRETARIADO**

**ADMINISTRAÇÃO**  
Maria de Nazaré de Kós Miranda Marques  
**JUSTIÇA**  
Arthur Cláudio Mello  
**FAZENDA**  
Frederico Aníbal da Costa Monteiro  
**VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**  
Ismar Pereira da Silva  
**SAÚDE PÚBLICA**  
Paulo Mendes Barroso Rebelo  
**EDUCAÇÃO**  
Therezinha Moraes Gueiros  
**AGRICULTURA**  
Joaquim Lira Maia  
**SEGURANÇA PÚBLICA**  
Mário Monteiro Malato  
**PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL**  
Odinéia Leite Caminha  
**CULTURA**  
João de Jesus Paes Loureiro  
**INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO**  
Fernando Teruo Yamada  
**TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL**  
Paulo Roberto de Campos Ribeiro, em exercício  
**TRANSPORTES**  
Luiz Otávio Oliveira Campos

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
Edith Marília Maia Crespo  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Edgard Olynto Contente  
**CONSULTORIA GERAL DO ESTADO**  
Daniel Queima Coelho de Souza

**NESTA EDIÇÃO**

LEIS

DECRETOS  
Do Governo do Estado

PORTARIAS E RESUMO DE PORTARIAS  
Das Secretarias de Estado de Administração, Saúde Pública e Fazenda

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO  
Da Procuradoria Geral do Estado do Pará

EXTRATO DE CONTRATO  
Da Centrais de Abastecimento do Pará S.A.

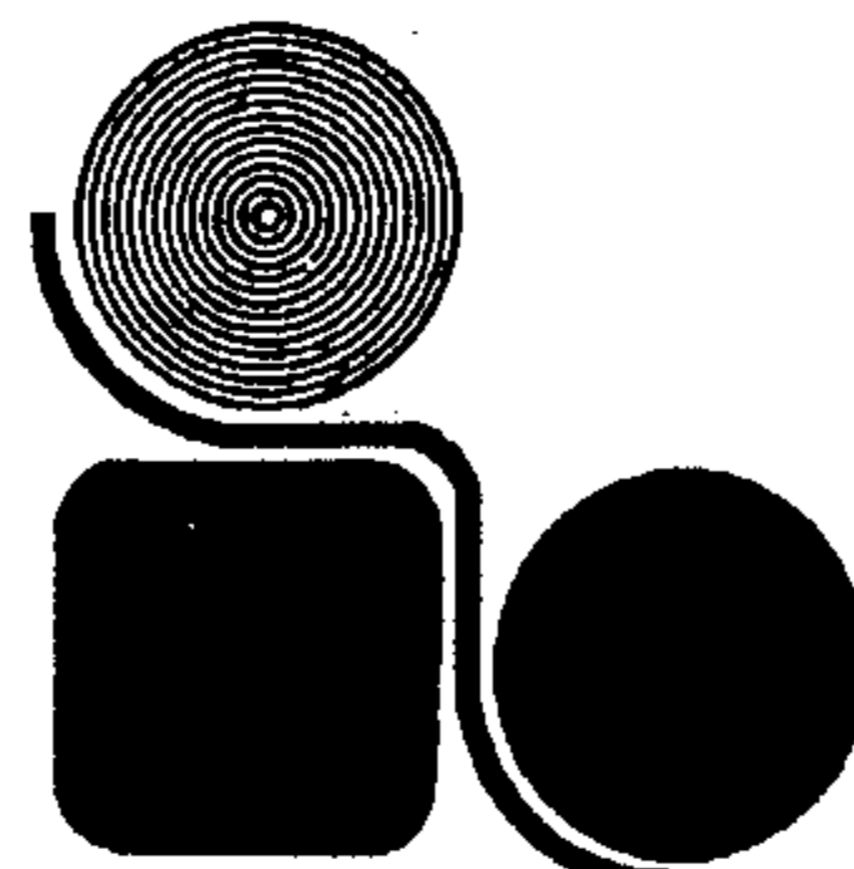
RELAÇÃO DAS LICITAÇÕES REALIZADAS  
Do Tribunal de Contas do Estado

TERMOS ADITIVOS Nºs. 02 E 03  
Do Tribunal Regional Eleitoral

**AVISO**

Avisamos os clientes e usuários do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que o Expediente para receber matérias se encerra IMPRETE- RIVELMENTE às 18:30 horas. Portanto, depois do horário mencionado, a I.O.E., não receberá mais anúncios sob hipó- tese alguma.

1 Caderno  
16 Páginas



**IMPRENSA OFICIAL**

## GOVERNO DO ESTADO PODER EXECUTIVO

LEI N.º 5.635 de 09 de JANEIRO de 1991.

Constitui uma Sociedade de Economia Mista, sob a denominação de Companhia de Desenvolvimento do Baixo e Médio Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a criação da Companhia de Desenvolvimento do Baixo e Médio Tocantins, sob a forma de Sociedade Anônima, nos termos da legislação federal em vigor.

Art. 2º - A Sociedade ora constituída terá tempo de duração indeterminado, foro na cidade de Belém, capital do Estado do Pará e sede na cidade de Abaetetuba.

§ 1º - A Sociedade poderá, por decisão de sua Diretoria e para consecução de seus fins, abrir filiais, agências ou escritórios em qualquer local do território nacional.

§ 2º - A Sociedade poderá, igualmente, por deliberação da Assembléia Geral, e observada a legislação pertinente, criar subsidiárias, participar de outras Empresas e realizar fusões, incorporações ou cisões, para atendimento de seus objetivos principais e correlatos.

Art. 3º - A Companhia de Desenvolvimento ora criada tem por finalidade principal executar os planos governamentais na área referente ao Baixo e Médio Tocantins, particularmente relacionadas ao aproveitamento de Recursos Naturais e Ambientais, sem prejuízo de outras atividades vinculadas, devendo para isso:

- I - Executar os planos, programas e projetos necessários ao desenvolvimento do Baixo e Médio Tocantins;
- II - Implantar e administrar direta ou indiretamente áreas-programas especiais e empreendimentos que por sua natureza sejam de interesse do desenvolvimento do Baixo e Médio Tocantins;
- III - Prestar assistência ao Governo, quando solicitada, nos problemas que digam respeito ao desenvolvimento da região;
- IV - Exercer outras atividades correlatas com seus objetivos sociais, inclusive aquelas que lhe forem legalmente delegadas.

§ 1º - Na elaboração de seus planos de ações, a Companhia deverá procurar, sempre, agir coordenadamente com as Entidades Federais, Estaduais e Municipais de desenvolvimento em que atue, com a finalidade de garantir a unidade de orientação da política econômica e a eficiência dos investimentos públicos e privados.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderá a Companhia de Desenvolvimento do Baixo e Médio Tocantins, por direito próprio ou por delegação do Órgão competente, atuar como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional do solo, compatibilizando-o com as diretrizes políticas de desenvolvimento do Governo Estadual.

Art. 4º - Para realização de seus objetivos a Sociedade exercerá seus plenos poderes facultados pela legislação referente as Sociedades Anônimas.

Art. 5º - Constituem recursos da Companhia de Desenvolvimento do Baixo e Médio Tocantins:

- I - As receitas operacionais;
- II - As receitas patrimoniais;
- III - O produto de operações de crédito;
- IV - Doações, contribuições e subvenções;
- V - Os provenientes de convênios, contratos e ajustes;
- VI - Os créditos orçamentários ou extra-orçamentários abertos a seu favor;
- VII - Os recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão, em espécie, de bem e direito;
- VIII - Recursos provenientes de fundos existentes ou a

serem criados, destinados a promover a industrialização do Estado.

Parágrafo Único - As receitas operacionais da Companhia de Desenvolvimento ora criada, resultarão das atividades extrativistas, agropecuárias, industriais, comerciais e de prestação de serviços que realizar em obediência ao programa de trabalho cujo objetivo maior é o desenvolvimento da região.

Art. 6º - O capital será no montante autorizado pelos respectivos estatutos, consoante as disposições legais Federal pertinentes.

§ 1º - A Sociedade poderá emitir tanto ações ordinárias como preferenciais, nominativas ou nominativas endossáveis, as preferenciais com ou sem direito a voto, ou participação integral nos resultados, no valor nominal de um cruzeiro (Cr\$ 1,00) cada uma, admitida a subscrição por quaisquer outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou ainda, por pessoas físicas, nas condições previstas pelos mesmos Estatutos.

§ 2º - O Governo, quer no ato de constituição da Sociedade, quer nas emissões posteriores de ações para aumento de capital social, subscreverá sempre o montante suficiente para assegurar-lhe o mínimo de cinquenta e um por cento (51%) do total de ações com direito a voto nas decisões de Assembléia Geral.

§ 3º - As ações subscritas pelo Estado ou por terceiros, tanto no ato de constituição da Sociedade como nas emissões posteriores para aumento de capital, poderão ser integralizadas em dinheiro, em crédito ou bens considerados de interesses para a mesma sociedade, de uma só vez ou parceladamente, conforme estabelecerem os respectivos Estatutos, respeitada a Legislação aplicável.

§ 4º - Para efeito de participação do Estado no capital inicial da sociedade, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais necessários a consecução desta finalidade nos termos da legislação vigente.

Art. 7º - As empresas instaladas ou que vierem a se instalar no Baixo e Médio Tocantins, que forem contempladas com incentivos fiscais, ficam obrigadas a subscrever, em ações da Companhia de Desenvolvimento do Baixo e Médio Tocantins, quantia não inferior a cinco por cento (5%) do favor gerado.

Parágrafo Único - A subscrição tratada, no caput deste artigo, incidirá sobre o período restante do favor sem prejuízo dos recolhimentos compulsórios ao Fundo de Desenvolvimento do Estado do Pará instituídos em Lei anterior.

Art. 8º - O Poder Executivo promoverá medidas necessárias para assegurar que por ocasião da constituição da empresa, pelo menos uma parcela do seu capital seja subscrita pelos Órgãos da Administração indireta controlados pelo Estado.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo designará o representante do Estado no ato de constituição da sociedade, e se for o caso, uma Comissão constituída de três peritos para proceder a avaliação dos bens a serem incorporados ao capital social.

Parágrafo Único - O projeto dos Estatutos será apresentado pelo representante do Estado à Assembléia Geral de Constituição, a qual, também, decidirá sobre o laudo de avaliação quando houver.

Art. 10 - Quando for o caso, em atendimento dos seus objetivos, a Sociedade poderá promover os atos posteriores decorrentes de desapropriação, nos termos da legislação federal pertinente, depois da declaração de utilidade pública ou social dos bens a serem desapropriados em favor da Companhia de Desenvolvimento ora criada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11 - O regime jurídico do pessoal da Sociedade será o da Consolidação das Leis do Trabalho e alterações que ocorrerem.

Art. 12 - Em caso de liquidação da Sociedade, depois de pagar as dívidas legalmente contraídas, serão amortizadas as ações pertencentes aos acionistas, com base no patrimônio líquido apurado, observada a legislação aplicável.

Art. 13 - Os atos necessários à plena execução desta Lei, serão fixados pelo Órgão diretivo da entidade.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 09 de janeiro de 1991.

HÉLIO MOTA GUEIROS  
GOVERNADOR DO ESTADO

ARTHUR CLAUDIO MELLO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA

JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO,  
em exercício

FERNANDO TERUO YAMADA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
MINERAÇÃO

LEI N.º 5.636 de 09 de JANEIRO de 1991

Dispõe sobre a criação e transformação de Cargos de Provimento Efetivo no Quadro de Pessoal da Administração Pública do Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam transformados, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado da Fazenda:

- 230 (duzentos e trinta) cargos de Auxiliar Técnico em: 50 (cinquenta) cargos de digitador; 30 (trinta) cargos de Agente Auxiliar de Fiscalização; e 150 (cento e cinquenta) cargos de Motoristas;
- 10 (dez) cargos de Datilógrafo em: 05 (cinco) cargos de Contador e 05 (cinco) cargos de Auditor de Controle Interno;
- 14 (quatorze) cargos de Agente de Transporte Fluvial em: 14 (quatorze) cargos de Auditor de Controle Interno.

Art. 2º - Ficam criados, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado da Fazenda, 150 (cento e cinquenta) cargos de Agente Auxiliar de Fiscalização.

Art. 3º - O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado da Fazenda passa a ter a composição constante do Anexo desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 09 de janeiro de 1991.

HÉLIO MOTA GUEIROS  
GOVERNADOR DO ESTADO

ARTHUR CLAUDIO MELLO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA

JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

A N E X O

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

C A R G O S	QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	
	LOTAÇÃO ATUAL	LOTAÇÃO PROPOSTA
PROCURADOR FISCAL	20	20

FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS	290	290
AGENTE AUX. DE FISCALIZAÇÃO	450	630
AGENTE TRIBUTÁRIO	400	400
CONTADOR	54	59
ECONOMISTA	29	29
ADMINISTRADOR	25	25
ASSISTENTE JURÍDICO	10	10
PEDAGOGO	03	03
MÉDICO	04	04
ANALISTA DE SISTEMA	05	05
PSICÓLOGO	02	02
BIBLIOTECONOMISTA	04	04
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	06	06
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO	06	25
TÉCNICOS ASSUNTOS EDUCAC.	01	01
PROFESSOR	01	01
NUTRICIONISTA	01	01
AUXILIAR TÉCNICO	283	53
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	30	30
TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES	04	04
AGENTE ADMINISTRATIVO	314	314
AUXILIAR DE SERV. DE COMUNIC.	04	04
DIGITADOR	-	50
DATILÓGRAFO	61	51
AGENTE DE MECÂNICA	04	04
AGENTE DE TRANSP. FLUVIAL	14	-
MOTORISTA	93	243
AGENTE DE PORTARIA	130	130
<b>T O T A L</b>	<b>2.248</b>	<b>2.398</b>

LEI N.º 5.637 de 09 de JANEIRO de 1991.

Concede Pensão Especial à Senhora REGINA LÚCIA FERNANDES BASTOS CAMINHA e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida à Senhora REGINA LÚCIA FERNANDES BASTOS CAMINHA, viúva do professor WALTER LEITE CAMINHA, a pensão mensal correspondente a 20 (vinte) Valores de Referência Regional, reajustáveis de acordo com a variação dos respectivos índices.

Art. 2º - As despesas decorrentes do pagamento da Pensão Especial prevista no artigo anterior correrão à conta dos recursos financeiros do Estado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 09 de janeiro de 1991.

HÉLIO MOTA GUEIROS  
GOVERNADOR DO ESTADO

ARTHUR CLAUDIO MELLO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA

JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO,  
em exercício

LEI N.º 5.638 de 09 de JANEIRO de 1991.

Estabelece normas para as sanções e multas de que trata o § 4º do artigo 255 da Constituição Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que por Lei, exerçam atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sujeitam-se às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo órgão ambiental competente do Estado:

I - advertência por escrito;

II - multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor da MVR ou o que venha substituí-la, à data da infração;

III - apreensão do material e/ou equipamento causador da infração;

IV - redução do nível de atividade;

V - interdição temporária ou definitiva;

VI - embargo, desfazimento ou demolição.

§ 1º - As penalidades previstas nos incisos III, IV, V e VI deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo do indicado em seus incisos I e II.

§ 2º - Ao Órgão Estadual de Meio Ambiente, compete publicar no Diário Oficial do Estado e nos periódicos de maior circulação a identidade do infrator, as infrações cometidas e as penalidades aplicadas.

Art. 2º - O valor da multa por infração, classificada por grupo, será fixado considerando-se a existência ou não de circunstâncias agravantes ou atenuantes de que a infração se revestir, a vistas dos valores básicos.

§ 1º - Os grupos de que trata este artigo serão classificados pelo conselho específico de meio ambiente.

§ 2º - Os atenuantes e agravantes serão considerados tais como:

I - São atenuantes:

- a) infrator primário;
- b) acidente sem dolo manifesto;
- c) comunicação imediata do infrator à autoridade competente, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental, em caso de acidente;
- d) disposição manifesta do responsável em efetivamente adotar medidas de proteção ambiental;
- e) caso de poluição de pequena intensidade ou dano.

II - São agravantes:

- a) dolo manifesto;
- b) a não adoção das medidas exigidas pelo Órgão Estadual do Meio Ambiente;
- c) poluição de grande intensidade ou dano real significativo;
- d) a reincidência específica;
- e) danos permanentes à saúde humana;
- f) a infração atingir área sob proteção legal;
- g) o emprego de métodos que ocasionem a morte ou captura indiscriminada de animais silvestres;

h) deixar de comunicar à autoridade competente de imediato, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente.

Art. 3º - A multa será aplicada nas seguintes situações:

I - quando constatada a irregularidade;

II - quando não tenha sido sanada a irregularidade após o decurso do prazo concedido para sua correção.

Art. 4º - Nos casos de primeira infração, a critério do Órgão ambiental do Estado, será aplicada a advertência por escrito, devendo na mesma oportunidade, ser fixado prazo para que seja sanada a irregularidade constatada.

Art. 5º - Nos casos em que a infração for continuada, de verá o Órgão Estadual competente impor multas diárias nos mesmos limites e valores estabelecidos no § 1º do Artigo 2º, que será aplicada na situação do inciso II do artigo 3º.

§ 1º - Considera-se infração continuada a fonte poluidora que, estando em operação, não esteja provida de meios adequados para evitar o lançamento, liberação de poluentes, ou a que estiver instalada ou funcionando sem as necessárias licenças.

§ 2º - Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato, por escrito, ao Órgão estadual competente, e, uma vez constatada sua veracidade, cessará a incidência da multa, na data da comunicação.

Art. 6º - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 1º - Caracteriza-se a reincidência quando for cometida nova infração da mesma natureza.

§ 2º - A primeira irregularidade, desde que corrigida no prazo fixado, não constituirá elemento para configurar reincidência.

Art. 7º - A penalidade de interdição temporária será aplicada sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo Único - A imposição da penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação da licença de funcionamento, e, se temporária, sua suspensão pelo período que durar a interdição.

Art. 8º - A penalidade de embargo, desfazimento ou demolição será imposta no caso de obras e construções executadas em desacordo com a licença concedida.

Art. 9º - No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nos incisos V e VI do Artigo 1º será efetuada com requisição de força policial até sua liberação pelo Órgão Estadual de meio ambiente.

Art. 10 - O infrator será o único responsável pelas consequências da aplicação das penalidades referidas no artigo anterior, não cabendo ao Órgão Estadual competente qualquer pagamento ou indenização.

Parágrafo Único - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação dessas penalidades, correrão por conta do infrator.

Art. 11 - Das multas de que trata esta Lei, 50% (cinquenta por cento) serão destinados a equipar o Órgão de meio ambiente do Estado.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 09 de janeiro de 1991.

HÉLTO MOTA GUETROS  
GOVERNADOR DO ESTADO

ARTHUR CLAUDIO MELLO  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO,  
em exercício

LEI N.º 5.639 de 10 de JANEIRO de 1991.

Dispõe sobre a criação de novos cargos no Quadro de Guardas Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado do Pará criado pela Lei nº 5.337, de 22.08.86 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados no Quadro do Poder Judiciário os cargos isolados de Provimento Efetivo de 20 (vinte) Guardas Judiciários.

Art. 2º - O ingresso no cargo isolado de Provimento Efetivo de Guarda Judiciário, de que trata esta Lei, somente se fará mediante concurso público de provas, regulamentado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 10 de janeiro de 1991.

  
HELIO NOYA GUEIROS

GOVERNADOR DO ESTADO

  
ARTHUR CLAUDIO MELLO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA

JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO,  
em exercício

LEI N.º 5.640 de 10 de JANEIRO de 1991.

Destina a renda líquida de concursos e/ou sorteios realizados pela Loteria do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Loteria do Estado do Pará fará realizar anualmente um (1) sorteio ou concurso, cuja renda líquida será destinada à Cruz Vermelha Brasileira - Seção do Pará, sociedade civil filantrópica.

§ 1º - A renda líquida prevista neste artigo será destinada e empregada no custeio das atividades filantrópicas previstas no estatuto da sociedade.

§ 2º - A data da realização do sorteio ou concurso de que trata este artigo, anualmente, será fixada pela Direção da Loteria do Estado do Pará dentre os sorteios e/ou concursos programados ou não.

§ 3º - Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a resultante da arrecadação do sorteio ou concurso, deduzidas as parcelas destinadas a cobrir os gastos com o sorteio e/ou concurso e ao pagamento do prêmio e do imposto sobre a Renda.

Art. 2º - A Loteria do Estado do Pará repassará diretamente à direção local da Cruz Vermelha Brasileira a renda líquida de cada concurso ou sorteio realizado nos termos desta Lei, devendo esta renda ser aplicada exclusivamente no Estado do Pará.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 10 de janeiro de 1991.

  
HELIO NOYA GUEIROS

GOVERNADOR DO ESTADO

  
ARTHUR CLAUDIO MELLO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA

JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO,  
em exercício

LEI Nº 5.641 de 10 de JANEIRO de 1991.

Dispõe sobre a destinação de recursos estaduais para a manutenção e ampliação de Casas de Estudantes consideradas autônomas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os recursos de que trata o artigo 329 da Constituição do Estado do Pará, com parte dotação orçamentária es:edificas da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e serão concedidos a fundo perdido.

Art. 2º - Os recursos para manutenção e ampliação de Casas de Estudantes serão concedidos, com a interveniência de sua entidade representativa, àquelas que adotaram critérios que

lificados no regime de pessoa jurídica e se habilitarem junto à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC mediante apresentação de plano de aplicação e respectiva justificativa até 30 (trinta) de junho de cada exercício.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Educação - SEDUC é o órgão responsável pela aprovação do plano de aplicação e fiscalização da aplicação de recursos.

Art. 4º - A concessão de recursos às Casas de Estudantes será formalizada através de convênio com vigência de 12 (doze) meses a partir da data de liberação dos mesmos.

Parágrafo Único - A liberação dos recursos será realizada em parcelas trimestrais corrigidas de acordo com o índice vigente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 10 de janeiro de 1991.

  
HELIO NOYA GUEIROS

GOVERNADOR DO ESTADO

  
ARTHUR CLAUDIO MELLO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA

JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

THERESINHA NOYAS GUEIROS  
SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

LEI N.º 5.642 de 10 de JANEIRO de 1991:

Dispõe sobre a criação de cargos no Poder Judiciário, Comarca de Cachoeira do Arari.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados no Quadro Funcional do Poder Judiciário os cargos isolados de Provimento Efetivo:

- I - Um cargo de Distribuidor-Contador;
- II - Um cargo de Avaliador Judicial;
- III - Um cargo de Partidor.

Parágrafo Único - Os cargos que trata este artigo serão para provimento na Comarca de Cachoeira do Arari.

Art. 2º - O ingresso nos cargos isolados de Provimento Efetivo de que trata esta Lei, somente se fará mediante concurso público de provas regulamentado pelo Tribunal de Justiça.

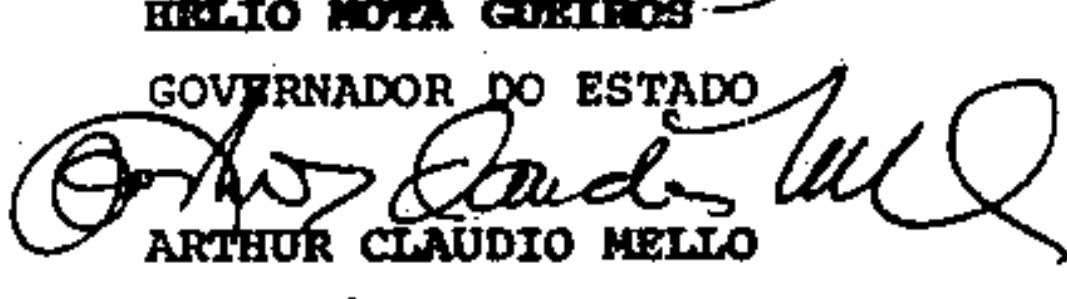
Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 10 de janeiro de 1991.

  
HELIO NOYA GUEIROS

GOVERNADOR DO ESTADO

  
ARTHUR CLAUDIO MELLO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA

JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO,  
em exercício

LEI N.º 5.643 de 10 de JANEIRO de 1991.

Declara de Utilidade Pública no Estado do Pará, a Associação da Amizade Nipo-Brasileira - ASSAMI.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - Fica declarada de Utilidade Pública no Estado, nos termos da Lei nº 4.321, de 03.09.70, a Associação da Amizade Nipo-Brasileira - ASSAMI, com sede e Foro nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 10 de janeiro de 1991.

HÉLIO MOTA GUEIROS

GOVERNADOR DO ESTADO

ARTHUR CLAUDIO MELLO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA

JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

em exercício

LEI N.º 5.644 de 11 de JANEIRO de 1991.

Autoriza o Poder Executivo a instituir concurso de prognósticos sobre sorteios de números e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, como modalidade de Loteria do Estado do Pará, o concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, denominado Loteria Instantânea, a ser realizado em datas prefixadas, a partir de um plano, com distribuição de prêmios mediante sorteio.

§ 1º - O sorteio será público em local, dia e hora previamente fixados pela Loteria do Estado do Pará - LOTERPA, sob a fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

§ 2º - Na hipótese do sorteio não ser realizado na data pré-determinada por motivo de força maior, cabe à LOTERPA autorizar o adiamento designando nova data para sua realização.

§ 3º - Os serviços e administração desta modalidade de Loteria poderão ser explorados diretamente ou mediante concessão, observando-se, no caso de concessão, a legislação pertinente.

Art. 2º - O resultado líquido do concurso de prognósticos, autorizado por esta Lei, apurado depois de deduzidos, da importância global das apostas, o valor dos prêmios, as despesas de custeio e manutenção dos serviços e encargos sociais, serão destinados a apoiar entidades comunitárias e públicas dedicadas à educação, recuperação e integração social do deficiente e do menor carente, bem como, à construção de casas populares de acordo com programas e projetos do Governo do Estado.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, mediante decreto, que disporá sobre a realização do concurso, a fixação dos prêmios, o valor unitário das apostas, o limite das despesas com a manutenção e custeio do serviço, bem como sobre a destinação e a aplicação dos programas e projetos de que trata o artigo 2º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 11 de janeiro de 1991.

HÉLIO MOTA GUEIROS

GOVERNADOR DO ESTADO

ARTHUR CLAUDIO MELLO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA

JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

LEI N.º 5.645 de 11 de JANEIRO de 1991

Dispõe sobre critérios e prazos de créditos e repasse da cota-parte das parcelas do ICMS e outros Tributos da arrecadação do Estado e por este recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As cotas-partes das parcelas pertencentes aos Municípios do ICMS e outros Tributos da arrecadação de impostos de competência do Estado e de transferências do repasse obrigatório da União e por este recebidas na forma do disposto nos incisos II, IV e VII do artigo 225, da Constituição Estadual, serão creditadas obedecendo os critérios e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimos de tributos e impostos, ficam compreendidas como parcelas referidas neste artigo.

Art. 2º - Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território de cada município serão mensalmente creditados em favor destes, tomando-se por referência o próprio documento de arrecadação, e no montante mensal nele registrado.

Art. 3º - Vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação serão creditados, pelo Estado, aos respectivos municípios, cumprindo os seguintes critérios:

- I - três quartos (3/4), no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e na prestação de serviços realizados em seus territórios;
- II - até um quarto (1/4) sobre a receita tributária do Estado da seguinte forma:
  - a) quinze por cento (15%) distribuídos igualmente entre todos os municípios;
  - b) cinco por cento (5%) na proporção da população do seu território;
  - c) cinco por cento (5%) na proporção da superfície territorial.

§ 1º - Se, da aplicação do percentual previsto no inciso II, não ocorrer divisão exata, até a casa decimal, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) na hipótese das alíneas "a", "b" e "c", proceder-se-á arredondamento, observado o percentual correspondente a cada uma das hipóteses citadas;
- b) no caso da alínea "d" atribuir-se-á aos municípios de menor participação os valores correspondentes à quinta casa decimal;

§ 2º - Para os efeitos previstos no inciso II deste artigo, consideram-se:

- a) a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto a cada município participante, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- b) a receita tributária relativa ao trimestre anterior ao da fixação dos índices de participação será apurada através do respectivo balanço, cuja cópia deverá ser endereçada à Secretaria de Estado da Fazenda, a quando do encaminhamento do balancete de que trata o art. 73 da Constituição Estadual.

§ 3º - A importância adicionada corresponderá, para cada município, ao valor das mercadorias saídas, acrescido da quantia das prestações de serviços, no território, deduzido o critério das mercadorias entradas, em cada ano civil.

§ 4º - Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

- I - as operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou

quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes de imposto, conforme as alíneas "a" e "b" do inciso X, do § 2º do Art. 155, e a alínea "d" do inciso VI do Art. 150, da Constituição Federal.

§ 5º - O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas devidas aos Municípios a partir do primeiro dia do mês imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 6º - Os Prefeitos Municipais, as Associações de Municípios e seus representantes legais terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelo Estado, através da Secretaria de Estado da Fazenda, na Coordenadoria de Arrecadação e na Diretoria Financeira, no cálculo do valor adicionados, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos critérios para efeito dos cálculos.

§ 7º - Para efeito de entrega das cotas-partes referentes às parcelas de um determinado ano, o Estado fará aplicar, no seu órgão oficial, até o dia trinta e um (31) de março do ano da apuração, o valor adicionado em cada município, além dos índices percentuais referido no § 5º deste artigo.

§ 8º - Os Prefeitos Municipais e as Associações dos Municípios, ou seus representantes legais, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis ou criminais cabíveis.

§ 9º - No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, o Estado deverá julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior, bem como os índices definitivos de cada Município.

§ 10 - Quando decorrentes de ordem judicial, as correções de índices deverão ser publicadas até o dia quinze do mês seguinte ao da data do ato que as determinar.

§ 11 - O Estado manterá um sistema de informações através da Coordenadoria competente existente na Secretaria da Fazenda, baseada em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor correspondente de cada município.

§ 12 - O valor adicionado relativo a operações constatadas em ação fiscal será considerada no trimestre em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude de decisão administrativa irreversível.

§ 13 - O valor adicionado relativo a operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços espontaneamente confessadas pelos contribuintes será considerado no período em que ocorrer a confissão.

§ 14 - A Lei Estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar municípios, levará em conta, no que ocorrer, o valor adicionado de cada área abrangida.

Art. 4º - Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento), serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação", aberta em estabelecimento oficial de crédito em que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

§ 1º - Na hipótese de ser o crédito de ICMS decorrente de tributos incidentes sobre produtos que antes não eram tributados, e que passaram a sê-lo a partir de maio de 1989, como é o caso de minerais, semi-elaborados, manufaturados, produtos primários, secundários e terciários, royalties sobre energia hidrelétrica gerada no Estado, fica este mesmo Estado obrigado a proceder o repasse aos Municípios de origem, do índice equivalente a 25% (vinte e cinco por cento), correspondente ao valor arrecadado como compensação da cota-parte devida aos municípios.

§ 2º - O repasse de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer no trimestre seguinte, com retroatividade ao mês de maio de 1989, data base do surgimento e da incidência do tributo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 11 de janeiro de 1991.

HELIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

ARTHUR CLAUDIO MELLO

Secretário de Estado de Justiça

JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO

Secretário de Estado de Administração, em exercício

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário de Estado da Fazenda

LEI N.º 5.646 de 11 de JANEIRO de 1991.

Dispõe sobre a fixação do limite máximo e da relação de valores para a remuneração dos servidores públicos, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A remuneração dos servidores públicos do Estado do Pará terá como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie, e a qualquer título:

- I - pelos Membros da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, no âmbito do Poder Legislativo;
- II - pelos Secretários de Estado, no âmbito do Poder Executivo;
- III - pelos Desembargadores, no âmbito do Poder Judiciário;
- IV - pelos Procuradores de Justiça, no âmbito do Ministério Público.

Parágrafo Único - Não será computada como remuneração, para o efeito do limite estabelecido no "caput" deste artigo:

- I - o 13º salário;
- II - a diferença da remuneração do trabalho noturno em relação ao diurno;
- III - a remuneração dos serviços extraordinários;
- IV - o adicional da remuneração percebida em razão do exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa;
- V - a parcela adicional da remuneração decorrente do gozo das férias anuais remuneradas;
- VI - as diárias e ajudas de custo pagos pelo serviço realizado fora da sede;
- VII - as indenizações, e
- VIII - eventuais diferenças de remuneração pagas em virtude de reposição salarial, promoção, reestruturação do cargo ou função, alteração de plano de classificação ou remuneração de cargos ou funções ou processos administrativos similares.

Art. 2º - A relação de valor entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos do Estado do Pará não poderá ser inferior a 40 (quarenta) vezes.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 11 de janeiro de 1991.

HELIO MOTA GUEIROS

GOVERNADOR DO ESTADO

ARTHUR CLAUDIO MELLO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA

JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

em exercício

LEI N.º 5.647 de 15 de JANEIRO de 1991

Dispõe a nova Lei Orgânica do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, atualizando a anterior de nº 1.843, de 30.12.1959.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 1º - Ao Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, composto de oito (8) Procuradores, compete promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, especialmente no que se referir à fiscalização financeira e orçamentária, da competência do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º - Os princípios institucionais do órgão especializado do Ministério Público Estadual, estabelecidos nas Constituições do Brasil e do Pará, são: a unidade, a indivisibilidade e a independência financeira e administrativa, dispondo de dotação orçamentária global própria.

Art. 3º - Seus membros terão, na forma do que dispõem as Constituições do Brasil e do Pará, os mesmos direitos, garantias, prerogativas, vedações e forma de investidura, prescritos para os demais membros do Ministério Público Estadual.

Art. 4º - O Ministério Público Especializado, de que trata esta Lei, compõe-se de um (1) Procurador Geral, três (3) Procuradores e quatro (4) Sub-Procuradores, o primeiro nomeado pelo Governador do Estado e os demais pelo Procurador Geral, dentre brasileiros, Bacharéis em direito.

Art. 5º - A chefia do referido órgão será exercida pelo Procurador Geral, escolhido dentre os três Procuradores, mas efetivada por todos os oito (8) integrantes do órgão, devendo satisfazer os requisitos exigidos para o provimento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e tendo iguais vencimentos, vantagens, prerogativas e tratamento protocolar correspondente.

Art. 6º - O ingresso na carreira, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Pará em sua realização e observada nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 7º - A promoção ao cargo de Procurador, far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, nos termos da Constituição.

Art. 8º - Os atuais Procurador Chefe e Sub-Procuradores, passam a ser considerados Procurador Geral e Procuradores, respectivamente, devendo aqueles que ingressarem na carreira após a vigência desta Lei, serem considerados Sub-Procuradores, integrantes iniciais da carreira, até que se atinja a composição definitiva, fixada no artigo 4º desta Lei.

Art. 9º - A escolha do Procurador Geral, respeitado o direito adquirido do atual ocupante, será feita por todos os integrantes do órgão, elegíveis apenas os Procuradores, em lista triplíce, a ser enviada ao Governador do Estado, que designará um dos três (3) indicados para chefiar o órgão, para um mandato de dois (2) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 10 - A lista triplíce será elaborada mediante votação secreta por, pelo menos, cinco (5) dos integrantes da carreira e com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do mandato do então Procurador Geral.

Art. 11 - A lista triplíce será remetida até 15 (quinze) dias após sua elaboração ao Chefe do Poder Executivo que, em igual prazo, procederá a respectiva designação.

Art. 12 - Vagando o cargo de Procurador Geral, assumirá o Procurador mais antigo, ou em caso de empate, o de maior idade, apenas para completar o mandato, findo o qual, será elaborada a lista triplíce, na forma e para os fins previstos nos artigos anteriores.

Art. 13 - Nos casos de impedimento, férias, licenças ou afastamentos, o Procurador Geral será substituído pelo Procurador que designar.

Art. 14 - Na fixação dos vencimentos do Procurador Geral, dos Procuradores e dos Sub-Procuradores, atendida a isonomia de vencimentos e vantagens previstas nas Constituições do Brasil e do Pará, observar-se-á a remuneração atribuída ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado para o Procurador Geral e estabelecida uma diferença não excedente a 10% (dez por cento), de uma para outra classe da carreira.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 15 - Compete ao Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sua missão de guarda da Lei e da Constituição e fiscal de sua execução:

- I - Promover a defesa da ordem jurídica, reque-  
rendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas do interesse da Justiça, da Administração e do Erário Público, bem como outras definidas em Lei;
- II - Fazer-se representar nas sessões do Tribunal de Contas do Estado e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, sobre os assuntos sujeitos a apreciação do Tribunal, sendo obrigatória a sua audiência, nos atos da admissão de pessoal, concessão inicial de aposentadoria, pensão, reforma, prestação ou tomada de contas e outros que a lei indicar;
- III - Promover junto à Procuradoria Geral da Fazenda Estadual ou a qualquer outro órgão indicado por Lei, o ressarcimento devido ao Erário Público, pelos débitos e multas fixados pelo Tribunal;
- IV - Interpor os recursos permitidos em Lei;
- V - Executar qualquer das competências previstas nesta Lei ou em outros diplomas legais.

Art. 16 - Ao Procurador Geral compete especificamente:

- a) Supervisionar e dirigir os serviços do Ministério Público que chefiar;
- b) Nomear e dar posse aos Procuradores, aos Sub-Procuradores, ao Secretário e demais integrantes do órgão, observadas as formalidades legais, prescritas para cada caso.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS, DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 17 - Aplicam-se aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, os direitos, garantias, prerogativas, vedações, impedimentos e forma de investidura, prescritos em Lei, para os demais membros do Ministério Público do Estado.

Art. 18 - Os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, terão Carteira Funcional, expedida pela respectiva Secretaria do órgão e assinada pelo Procurador Geral, valendo em todo o território Nacional, como Cédula de Identidade e Porte Permanente de Arma.

Art. 19 - Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Geral do Estado, inclusive as pertinentes ao direito disciplinar.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS, LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 20 - Os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, terão direito, anualmente, a sessenta (60) dias de férias.

Art. 21 - As férias serão concedidas pelo Procurador Geral, que organizará uma escala de férias, conciliando as exigências do serviço, com as necessidades e sugestões dos interessados, que lhe forem apresentadas até 30 (trinta) de novembro de cada ano.

Art. 22 - Por absoluta necessidade de serviço, o Procu-



rador Geral poderá indeferir as férias já programadas ou até determinar que qualquer membro do órgão, em gozo de férias, reassuma imediatamente o exercício do cargo.

Parágrafo Único - Não poderão entrar em gozo de férias, simultaneamente, mais de dois (2) membros deste Ministério Público.

Art. 23 - Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para fins acadêmicos, no país ou no exterior;
- V - Licença especial, após 10 (dez) anos de serviço;
- VI - Outras que a Constituição ou a Lei especificar.

§ 1º - As licenças serão concedidas pelo Procurador Geral, observadas, em todos os casos, as formalidades legais.

§ 2º - No caso da licença para tratamento de saúde, poderá esta ser convertida em aposentadoria, se ultrapassar dois (2) anos, ou se a junta Médica, em seu laudo, concluir pela incapacidade definitiva do membro ou servidor deste Ministério junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 24 - A partir da vigência desta Lei, computar-se-á em dobro, para todos os efeitos legais, a licença especial e as férias não gozadas.

Art. 25 - Os casos omissos serão tratados na forma do que estabelecer a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e de seu Regimento Interno, no que se refere aos seus Conselheiros e ainda, à sua falta, de acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público Geral do Estado, no que concerne aos Procuradores de Justiça.

#### CAPÍTULO V

##### DA SECRETARIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 26 - O cargo de Secretário do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, é de provimento em comissão, por indicação do Procurador Geral, ex vi da Lei nº 4.580, de 08 de setembro de 1975, publicada no Diário Oficial do Estado de 13 de setembro de 1975, preenchidas as formalidades legais.

Art. 27 - O Secretário do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, terá vencimentos iguais ao do Secretário do próprio Tribunal de Contas do Estado, da mesma maneira que os servidores da Secretaria do Ministério Público, terão isonomia salarial àqueles do Tribunal de Contas do Estado, de atribuições iguais ou assemelhadas, nos Termos da Constituição Estadual (art. 30, § 1º).

Art. 28 - Aplicar-se-á aos ocupantes de cargos em comissão, do quadro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, o que for prescrito pela legislação estadual pertinente, ou à sua falta, pela legislação federal que discipline o assunto.

Art. 29 - Ao Secretário compete:

- I - Zelar pela boa ordem dos serviços da Secretaria, supervisionando os trabalhos dos servidores que lhe são subordinados;
- II - Organizar e manter em boa ordem, o arquivo da Secretaria com as fichas funcionais de cada servidor do órgão sempre atualizadas; pastas com cópias de todas as operações contábeis realizadas pelo órgão; escrituração atualizada de seu patrimônio, enfim, de todos os assuntos que lhe são afetos;
- III - Expedir Certidões que forem autorizadas pelo Procurador Geral;
- IV - Anotar e comunicar ao Procurador Geral, as falhas ao serviço e disciplinares cometidas pelos demais servidores da Secretaria, bem como qualquer irregularidade ocorrida em serviço;
- V - Apresentar anualmente ao Procurador Geral, até o dia 31 de janeiro, Relatório circunstanciado de todo o movimento da Secretaria do ano anterior;
- VI - Promover a liberação e movimentação junto aos órgãos da Administração Estadual, das dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao Ministério Público de que trata esta Lei, mediante prévia autorização do Procurador Geral;

VII - Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Procurador Geral, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelos Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores em geral ou pessoas que tenham interesse efetivo em processos que tramitem no órgão, em todos os casos, notificando sempre o Procurador Geral;

VIII - Executar outros serviços compatíveis, determinados pelo Procurador Geral.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - Os concursos públicos de provas e títulos para preenchimento dos cargos de Procurador serão regulamentados pelo disposto no Decreto nº 9.408, de 19 de dezembro de 1975, com as alterações posteriores e adaptações necessárias, observadas todas as exigências constitucionais e legais para cada caso específico.

Art. 31 - O compromisso e posse dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, serão prestados:

- I - O Procurador Geral perante o Governador do Estado;
- II - Os Procuradores, os Sub-Procuradores, o Secretário e demais servidores do órgão, perante o Procurador Geral;
- III - O compromisso será lavrado em termo transcrito em livro próprio, o qual será assinado pelo empossado e autoridade que der posse, devendo ser feita a necessária averbação no respectivo título de nomeação.

Art. 32 - O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, é o constante do Anexo I, desta Lei.


Art. 33 - Todos os cargos efetivos ou em comissão do Quadro referido no artigo anterior, terão igual remuneração àqueles de atribuições iguais ou assemelhadas do próprio Tribunal de Contas do Estado.

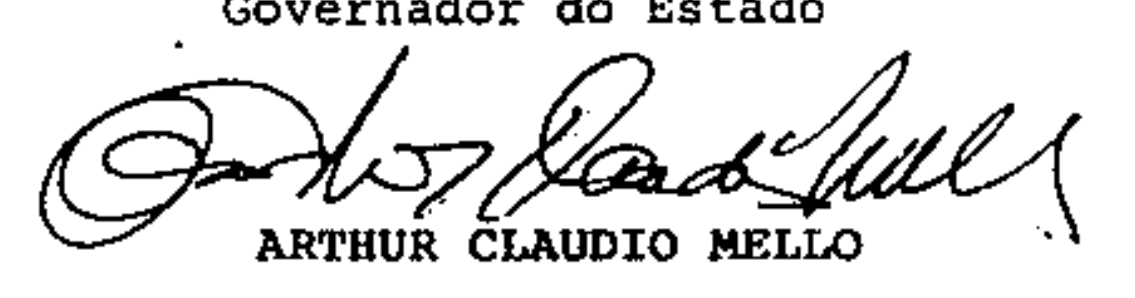
Art. 34 - Os atuais integrantes da categoria funcional Agente Administrativo - GEP-SA-901, passam a integrar a Categoria Funcional de Assessor MP-AT - 01 - 02 - 03 e 04, sendo extinta aquela.

Art. 35 - De conformidade com os preceitos constitucionais e legais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, gozará de isenção no pagamento de publicações de seus atos, inclusive administrativos, junto à Imprensa Oficial do Estado.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 15 de janeiro de 1991.

  
HELIO MOTA GUEIROS  
Governador do Estado

  
ARTHUR CLAUDIO MELLO  
Secretário de Estado de Justiça

JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO  
Secretário de Estado de Administração

#### ANEXO I

##### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

##### Cargos de Provimento Efetivo

##### Quantidade

- 01 - Agente Operador de Veículo (Motorista)
- 01 - Agente de Serviços Auxiliares (Servente)
- 05 - Agentes de Mecanização e Apoio (Datilógrafos-Escriturários)





bordinada ao Núcleo Regional de Marebá-PA, do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará-HEMOPA, pelo período de 15.12.90 a 15.01.91, em substituição à sua titular.

DÊ-SE CIÊNCIA, AFIXE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

PORTARIA Nº 315/90, de 19 de dezembro de 1990

SUSPENDER de suas funções por 03 (três) dias, 26, 27, e 28.12.90, o funcionário da SETRANS, ora à disposição deste HEMOPA, GILDO ROBERTO DE FREITAS, em virtude do mesmo incorrer na falta capitulada na letra "r" do Art. 482 da CLT.

DÊ-SE CIÊNCIA, AFIXE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

PORTARIA Nº 317/90, de 20 de dezembro de 1990

SUSPENDER de suas funções por 08 (oito) dias, de 02 a 09.01.91, o funcionário MANOEL FERREIRA, em virtude do mesmo incorrer na falta capitulada na letra "H" do Art. 482 da CLT, no dia 03 de dezembro de 1990.

A repetição de fato dessa natureza será punido com a pena de "Justa Causa", conforme estabelece o dispositivo celetista acima citado.

DÊ-SE CIÊNCIA, AFIXE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

PORTARIA Nº 319/90, de 02 de janeiro de 1991

DISPENSAR do Cargo de Auxiliar de Administração o funcionário ANDRÉ STECKELBERG GUERRA, matrícula nº 509205-22 subordinado a Divisão de Finanças, a partir desta data,

DÊ-SE CIÊNCIA, AFIXE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ-HEMOPA.

Dra. LUCIANA MARIA CUNHA MARADEI PEREIRA PRESIDENTE DO HEMOPA

A Presidente do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará-HEMOPA, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

PORTARIA Nº 320/90, de 27 de dezembro de 1990

PROCEEDER, de acordo com a autorização do Exmº Sr. Governador do Estado, a Ascensão Funcional da funcionária LIGIA DO CARMO SOUZA GARCIA, para o cargo de SOCIOLOGA, a partir de 20.12.90.

DÊ-SE CIÊNCIA, AFIXE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

PORTARIA Nº 321/90, de 27 de dezembro de 1990

DESIGNAR a funcionária, ROSÂNGELA MARIA QUEIROZ BRAGA COSTA, para a chefia da Divisão de Serviço Social (DAS-2), subordinada ao Deptº de Apoio Técnico, pelo período de 02 a 21.01.91, em substituição à sua titular.

DÊ-SE CIÊNCIA, AFIXE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

PORTARIA Nº 322/90, de 27 de dezembro de 1990

DESIGNAR o funcionário JOÃO DE SOUZA MAIA, Técnico em Hemoterapia, para a Chefia de Plantão (FG-4), subordinada ao Deptº Técnico Científico, pelo período de 14.01 a 05.01.91, em substituição ao seu titular.

DÊ-SE CIÊNCIA, AFIXE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

PORTARIA Nº 323/90, de 27 de dezembro de 1990

DESIGNAR a funcionária IOLANDA ALVES DA SILVA, Auxiliar de Hemoterapia, para a Chefia de Plantão (FG-4), subordinada ao Deptº Técnico Científico, em substituição a seu titular.

DÊ-SE CIÊNCIA, AFIXE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

PORTARIA Nº 325/90, de 27 de dezembro de 1990

DISPENSAR o funcionário JESUS LAÉRCIO DA SILVA TA VARES, Auxiliar de Hemoterapia, da Chefia de Plantão (FG-4), subordinada ao Deptº Técnico Científico.

DÊ-SE CIÊNCIA, AFIXE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ-HEMOPA

Dra. LUCIANA MARIA CUNHA MARADEI PEREIRA Presidente do HEMOPA

A Presidente do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará-HEMOPA, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

PORTARIA Nº 02/91, de 07 de janeiro de 1991

Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA ao funcionário JOAQUIM DUARTE DE SOUZA, em virtude do mesmo incorrer na falta capitulada na letra "H" do Art. 482, da CLT, no dia 01.01.91. A repetição de fatos dessa natureza será punido com

pena de "Justa Causa" conforme estabelece o dispositivo celetista acima citado.

DÊ-SE CIÊNCIA, AFIXE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

PORTARIA Nº 04/91, de 07 de janeiro de 1991

Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA ao funcionário ANTONIO MESSIAS DE MORAES, em virtude do mesmo incorrer na falta capitulada na letra "H" do Art. 482, da CLT no dia 01.01.91.

A repetição de fatos dessa natureza será punido com pena de "Justa Causa" conforme estabelece o dispositivo celetista acima citado.

DÊ-SE CIÊNCIA, AFIXE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

PORTARIA Nº 008/91, de 08 de janeiro de 1991

DESIGNAR os funcionários abaixo relacionados para constituírem a Comissão Bilateral, cumprindo a cláusula XX, do Dissídio Coletivo de 1990, no que diz respeito a possíveis divergências surgidas em decorrência da aplicação da norma coletiva.

- LIGIA DO CARMO SOUZA GARCIA
JOSÉ ALEXANDRE RODRIGUES DE LEMOS

DÊ-SE CIÊNCIA, AFIXE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

PORTARIA Nº 009/91, de 08 de janeiro de 1991

DESIGNAR os funcionários abaixo relacionados para sob a coordenação da primeira, integrarem a Comissão de Elaboração do Regimento Interno deste órgão.

- MARIA CLARICE DE CARVALHO VALENTE
CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MELLO
CARMEM ELIZABETH SOBRAL CORDERO

DÊ-SE CIÊNCIA, AFIXE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ-HEMOPA

Dra. LUCIANA MARIA CUNHA MARADEI PEREIRA Presidente do HEMOPA

(Ext. nº 25.531, Reg. nº 44.302, dia: 18/01/91)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - 14ª REGIÃO

DELIBERAÇÃO DE-CRMV-14 Nº 001/91 DE 16.01.1991

EMENTA: Fixa, para o ano de 1991, o valor das anuidades das pessoas físicas sujeitas à jurisdição do CRMV-14ª Região

A Diretoria do Conselho Regional de Medicina Veterinária - 14ª Região, reunida em 16 de janeiro de 1991, com fundamento nas disposições legais e regimentais à espécie atinente,

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário deste CRMV-14 em sua Sessão Extraordinária realizada em 16.01.91 e,

Considerando, ainda, o expressado pela Resolução CFMV nº 567, de 28 de novembro de 1990, publicada no D.O.U. de 05 de dezembro de 1990, acentuadamente o contido nos artigos 1º e seus incisos, e 2º, "in fine",

DELIBERA

Art. 1º - Para o ano de 1991 o valor da anuidade das pessoas físicas sujeitas à jurisdição do CRMV-14ª Região, Pará e Amapá, fixa fixado em 120 BTN's (cento e vinte Bônus do Tesouro Nacional), que poderá ser pago da seguinte forma:

- 1 - Pagamento em cota única, até 31 de março de 1991, com 10% ( dez por cento) de desconto;
2 - Pagamento em três parcelas, nos seguintes vencimentos e valores:
a) 31 de janeiro de 1991... 40BTN's
b) 28 de fevereiro de 1991... 40BTN's
c) 31 de março de 1991.... 40BTN's

Art. 2º - Após 31 de março de 1991, a anuidade sofrerá os seguintes acréscimos:

- a) multa de 10% (dez por cento); e,
b) juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único - Os acréscimos serão calculados sobre a anuidade.

JOSÉ DE ARIMATEA FREITAS FRANCISCO AIRTON NOGUEIRA CRMV-14 Nº 0104 CRMV-14 Nº 0115 Secretário-Geral Presidente

(Ext. nº 25.533, Reg. nº 44.304, dia: 18/01/91)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA AVISO DE EDITAL

TOMADA DE PREÇO Nº 001/91

A Secretaria de Estado de Agricultura-SAGRI, torna público que fará realizar em suas instalações, situada à Trav. do Chaco nº 2232, abertura das propostas para a TOMADA DE PREÇOS Nº 001/91.

OBJETO: Contratação de Serviços Especializados de Vigilância e Segurança

DATA DA ABERTURA: 04/02/91

HORÁRIO: 10:00 horas

LOCAL: Auditório da SAGRI

O Edital completo, encontra-se à disposição dos interessados, na sala da Divisão de Material e Patrimônio DIMAP/SAGRI.

Econ. Maria de Nazaré Alves da Silva Presidente da Comissão

VISTO: Engº Agrº JOAQUIM DE LIRA MAIA

Secretário de Estado de Agricultura (Ext. nº 25.510, Reg. nº 44.279, dias: 16, 17 e 18/01/91)

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARÁ S.A. EXTRATO DE CONTRATO

PARTES: Centrais de Abastecimento do Pará S/A. CEASA/PA. e STE - Sociedade Técnica de Engenharia Ltda.
OBJETO: Execução dos serviços de pavimentação das pontas ou extremidades dos Galpões Permanentes de nºs 2, 3 e 4 do Mercado Livre do Produtor, na área da CEASA/PA, de conformidade com as especificações constantes do Convite nº 01/90, de 27/12/90.
ORIGEM: Convite de 01/90
PREÇO: Cr\$3.597.000,00 (Três milhões, quinhentos e noventa e sete mil cruzeiros)
PAGAMENTO: 20% (vinte por cento) na assinatura do contrato; 20% (vinte por cento) no 10º dia com 30% dos serviços executados; 30% (trinta por cento) no 20º dia com 50% dos serviços executados; 20% (vinte por cento) no 30º dia com 90% dos serviços executados e 10% (dez por cento) no 45º dia com a entrega dos serviços.
PRAZO: 45 (quarenta e cinco) dias
RECURSOS: Próprios da CEASA/PA.
REAJUSTE: Não haverá reajuste de preço.
DATA: 16 de janeiro de 1991
FORO: Belém do Pará
ASSINANTES: Pela CEASA/PA. ROSIVALDO BATISTA, Diretor-Presidente e JOÃO PAMPLONA DE CARVALHO, Diretor Técnico/Financeiro, pela STE - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA, ELIAS HERMES, Engenheiro responsável pela firma.

ROSIVALDO BATISTA Diretor Presidente

(Ext. nº 25.532, Reg. nº 44.303, dia: 18/01/91)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Concurso para provimento de cargos de Procurador do Estado.

AVISO

A Procuradoria Geral do Estado torna público, especialmente para conhecimento dos candidatos ao concurso em epígrafe, que, em reunião realizada no dia 14 do corrente por seu titular com as Comissões Organizadora e Examinadora do mesmo certame, foram tomadas as seguintes deliberações:

- I - aceitar a renúncia do Dr. JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO da qualidade de membro da Comissão Organizadora, por ser parente de um dos candidatos.
II - designar, para substituir o renunciante, o Procurador do Estado Dr. GILBERTO PIMENTEL PEREIRA GUIMARÃES.
III - estabelecer o seguinte calendário das provas:
a) Prova de Conhecimentos Gerais: dia 02 de fevereiro, às 8:30 hs.;
b) Prova de Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito do Trabalho: dia 14 de fevereiro, às 18:00 hs.;
c) Prova de Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito Comercial: dia 22 de fevereiro, às 18:00 hs.;
d) Prova oral: dia 28 de fevereiro, às 09:00 hs.
IV - escolher, para a realização da prova de Conhecimentos Gerais, o Instituto Superior de Educação do Pará (ISEP), situado na Av. Almirante Barroso, esquina com a Trav. Perebeui, pelo portão de cuja artéria os candidatos terão acesso ao referido prédio. O local das provas subsequentes será oportunamente escolhido.
V - divulgar a composição da Comissão Examinadora que é a seguinte:
- Procurador do Estado Dr. João de Miranda Leão Filho, Presidente;
- Desembargador Dr. Wilson de Jesus Marques da Silva;
- Juíza do T.R.T. Drª Lígia Simão Luís Oliveira;
- Dr. Tadeu de Jesus e Silva, representante da OAB;
- Procurador do Estado Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Filho;
- Procuradora do Estado Drª Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.
VI - esclarecer aos candidatos ser indispensável, para a realização das provas, que compareçam com antecedência mínima de 30 minutos do horário das provas, munidos da ficha de inscrição e de caneta esferográfica de cor preta ou azul

Belém, 17 de janeiro de 1990

ROGABDO OLIVATO CONTENTE Procurador Geral do Estado

(Ext. nº 25.534, Reg. nº 44.305, dia: 18/01/91)







VALOR TOTAL: Q\$-64.680,00

RESULTADO: HOMOLOGADA

(G.Reg.35.206)

## TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 399/90  
(Processo nº 881935-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias da Sra. ORMINDA FERREIRA OLIVEIRA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, a Sra. Orminda Ferreira Oliveira, Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas, exercício financeiro de 1987, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de CZ\$ 283.291,69 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e hum cruzados e nove centavos), convertido ao atual padrão monetário vigente, referente ao pagamento de representação ao 1º e 2º secretários e pelo pagamento a maior a título de representação aos Srs. Vereadores.

Belém, 07 de janeiro de 1991  
Conselheiro PAULO DOURADO  
PresidenteEDITAL Nº 400/90  
(Processo nº 900356-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Sebastião Ribeiro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Acará, exercício financeiro de 1989, a, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de NCZ\$ 21.164,00 (vinte e hum mil, cento e sessenta e quatro cruzados novos), paga em desacordo com os artigos 90 e 93 do Decreto Lei nº 200/67.

Belém, 07 de janeiro de 1991  
Conselheiro PAULO DOURADO  
PresidenteEDITAL Nº 001/91  
(Processo nº 900716-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias do Sr. JOVENIANO GATO LOBATO

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Joveniano Gato Lobato, Presidente da Câmara Municipal de Oriximiná, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 900716-00, referente a prestação de contas daquela Câmara, exercício financeiro de 1989.

Belém, 07 de janeiro de 1991  
Conselheiro PAULO DOURADO  
PresidenteEDITAL Nº 002/91  
(Processo nº 901503-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias do Sr. JOÃO CIRO DE MOURA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. João Ciro de Moura, Prefeito Municipal de São Felix do Xingu, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 901503-00, referente a prestação de contas daquela Prefeitura, exercício financeiro de 1989.

Belém, 07 de janeiro de 1991  
Conselheiro PAULO DOURADO  
PresidenteEDITAL Nº 003/90  
(Processo nº 903116-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. ELOY ARAÚJO ARACATY

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Eloy Araújo Aracaty, Diretor do SAAE de Primavera, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 903116-00, referente a prestação de contas daquele SAAE, exercício financeiro de 1989.

Belém, 07 de janeiro de 1991  
Conselheiro PAULO DOURADO  
PresidenteEDITAL Nº 004/90  
(Processo nº 902097-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias do Sr. DEUZANIR DE OLIVEIRA MELO

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Deuzanir de Oliveira Melo, Diretor do SAAE de Santa Izabel do Pará, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 902097-00, referente a prestação de contas daquele SAAE, exercício financeiro de 1989.

Belém, 07 de janeiro de 1991  
Conselheiro PAULO DOURADO  
PresidenteEDITAL Nº 005/90  
(Processo nº 901459-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. EDILSON PAIVA DE ABREU

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Edilson Paiva de Abreu, Prefeito Municipal de Santa Izabel do Pará, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 901459-00, referente a prestação de contas daquela Prefeitura, exercício financeiro de 1989.

Belém, 07 de janeiro de 1991  
Conselheiro PAULO DOURADO  
Presidente

(G.Reg.35.099 - Dias 09,14 e 18/01/91)

EDITAL Nº 006/91  
(Processo nº 905519-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias do Sr. LUIZ VARGAS DUMONT

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Luiz Vargas Dumont, Prefeito Municipal de Redenção, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação apresente defesa nos autos do processo nº 905519-00, referente a prestação de contas daquela Prefeitura, exercício financeiro de 1989.

Belém, 11 de janeiro de 1991  
Conselheiro PAULO DOURADO  
PresidenteEDITAL Nº 007/91  
(Processo nº 900658-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. ANTONIO FERREIRA LIMA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Antonio Ferreira Lima, Diretor do SAAE de Curuçá, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 900658-00, referente a prestação de contas daquele SAAE, exercício financeiro de 1989.

Belém, 11 de janeiro de 1991  
Conselheiro PAULO DOURADO  
PresidenteEDITAL Nº 441/90  
(Processo nº 903256-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. CARLOS ALBERTO CARRERA LÓBO

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Carlos Alberto Carrera Lôbo, Prefeito Municipal de Nova Timboteua, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 01 (hum) VRR, como multa, pela remessa extemporânea do Decreto nº 005/90 que abre crédito suplementar a esse município, ferindo, conseqüentemente, o disposto no art. 151 do Regimento Interno desta Corte, cuja comprovação será feita através da cópia de guia de recolhimento bancário e o TM-01 respectivo.

Belém, 09 de janeiro de 1991  
Conselheiro PAULO DOURADO  
PresidenteEDITAL Nº 442/90  
(Processo nº 904338-02)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. CARLOS ALBERTO CARRERA LÓBO

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no

art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Carlos Alberto Carrera Lôbo, Prefeito Municipal de Nova Timboteua, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 01 (hum) VRR, como multa, pela remessa extemporânea do Decreto nº 007/90 que abre crédito suplementar a esse município, ferindo, conseqüentemente, o disposto no art. 151 do Regimento Interno desta Corte, cuja comprovação será feita através da cópia de guia de recolhimento bancário e o TM-01 respectivo.

Belém, 09 de janeiro de 1991  
Conselheiro PAULO DOURADO  
PresidenteEDITAL Nº 443/90  
(Processo nº 904538-01)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias do Sr. CARLOS ALBERTO CARRERA LÓBO

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Carlos Alberto Carrera Lôbo, Prefeito Municipal de Nova Timboteua, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 01 (hum) VRR, como multa, pela remessa extemporânea do Decreto nº 006/90 que abre crédito suplementar a esse município, ferindo, conseqüentemente, o disposto no art. 151 do Regimento Interno desta Corte, cuja comprovação será feita através da cópia de guia de recolhimento bancário e o TM-01 respectivo.

Belém, 09 de janeiro de 1991  
Conselheiro PAULO DOURADO  
PresidenteEDITAL Nº 444/90  
(Processo nº 902900-03)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. PEDRO PAULO SOUSA DE ALMEIDA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Pedro Paulo Sousa Almeida, Prefeito Municipal de São Caetano de Odivelas, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 01 (hum) VRR, como multa, pela remessa extemporânea do Decreto nº 052/90 que abre crédito suplementar a esse município, ferindo conseqüentemente, o disposto no art. 151 do Regimento Interno desta Corte, cuja comprovação será feita através da cópia de guia de recolhimento bancário e o TM-01 respectivo.

Belém, 09 de janeiro de 1991  
Conselheiro PAULO DOURADO  
PresidenteEDITAL Nº 446/90  
(Processo nº 904076-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. EDMILSON LOPES ACACIO

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Edmilson Lopes Acácio, Prefeito Municipal de Capanema, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 01 (hum) VRR, como multa, pela remessa extemporânea de 03 (três) contratos de Prestação de Serviço celebrados entre essa Prefeitura Municipal e a firma LUME - Engenharia Empreendimentos LTda, ferindo, conseqüentemente, o disposto no art. 151 do Regimento Interno desta Corte, cuja comprovação será feita através da cópia de guia de recolhimento bancário e o TM-01 respectivo.

Belém, 08 de janeiro de 1991  
Conselheiro PAULO DOURADO  
PresidenteEDITAL Nº 447/90  
(Processo nº 904514-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Raimundo Saraiva dos Santos, Prefeito Municipal de Colares, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 01 (hum) VRR, como multa pela remessa extemporânea do Decreto nº 020/90 que abre crédito suplementar a esse município, ferindo, conseqüentemente, o disposto no art. 151 do Regimento Interno desta Corte, cuja comprovação será feita através da cópia de guia de recolhimento bancário e o TM-01 respectivo.

Belém, 08 de janeiro de 1991  
Conselheiro PAULO DOURADO  
Presidente

(G.Reg.35.160)